



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **LAUDEMIR DA VEIGA** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2023.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico de 16/10/2023, cujo teor adoto como razão de decidir, e nego provimento ao recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LAUDEMAR DA VEIGA**, contra decisão da Comissão de Licitação que o inabilitou na fase de documentação no processo licitatório nº 0115/2023, Concorrência Pública nº 0002/2023.

A inabilitação ocorreu em razão da empresa ter deixado de apresentar a declaração de fatos impeditivos e a declaração de que atende ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alega, que não foi apresentada a declaração de fatos impeditivos, apresentando-a junto com o recurso interposto; que o excesso de formalismo não pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa; que a troca de envelopes ou a ausência de certidão não deve ser motivo para a sua exclusão do certame; que não houve quebra do princípio da isonomia e que a manutenção da recorrente no certame é de interesse da própria Administração, porquanto fomentaria maior concorrência.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.

Passo a opinar.



Inabilitar licitante por deixar de apresentar documentos de habilitação expressamente previstos no ato convocatório, não implica em excesso de formalismo.

Em que pese tenha juntado com o recurso uma das declarações e indicado que a outra está no envelope da proposta, não se pode esquecer que tais documentos de habilitação deveriam ser apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação, dentro do envelope apropriado.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

No caso em apreço, as exigências previstas em Edital estão em harmonia com as previsões da Lei nº 8.666/93, não se podendo falar em excesso de formalismo na análise dos documentos ou de ilegalidade.

Salienta-se que as exigências já estavam previstas no instrumento convocatório desde o início, o que significava dizer que o recorrente, se entendesse que a exigência extrapolava os ditames legais, deveria ter impugnado o Edital em momento oportuno, conforme prevê a Lei de Licitações em seu art. 41 e o próprio Edital.

Não bastasse isso, o recorrente também participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, fato denominado preclusão lógica.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primando pela observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo não provimento do recurso interposto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 16 de outubro de 2023.

Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310